

VIOLÊNCIA PROCESSUAL: O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO

PROCEDURAL VIOLENCE: GENDER-INFORMED JUDICIAL PROTOCOLS AS A MECHANISM TO COMBAT IT

Natalí Perera Batista¹

Scarlett Walewska dos Santos²

Resumo: Em que pese o avanço dos mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, a eficácia destes depende, majoritariamente, a quem cabe a sua aplicação e interpretação: o Poder Judiciário. Desta forma, como pode o próprio Judiciário atuar para identificar, coibir e enfrentar as violações de gênero que ocorrem no âmbito processual? Nesse contexto, a ideia proposta objetiva compreender o que caracteriza a violência processual de gênero e os mecanismos disponíveis necessários para coibir influências e comportamentos processuais derivados de estereótipos e discriminações estruturais no âmbito do Judiciário. Esta pesquisa utilizou-se da análise e interpretação de conteúdo bibliográfico já desenvolvido e publicado na doutrina, legislação, documentos, artigos científicos, teses, jurisprudência e nos entendimentos proferidos em casos que abordam a problemática exposta. Assim, a pesquisa busca a compreensão da temática apresentada, aprimorando as informações obtidas. Da análise da legislação, resoluções e casos citados, conclui-se que a introdução de institutos para enfrentamento da violência processual de gênero e de uma agenda que paute a perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro é uma das esperanças para o combate das violações contra as mulheres.

Palavras-chave: Violência Processual; Gênero; Violação; Protocolo de Julgamento; Mulheres.

Abstract: Despite advances in mechanisms to combat violence against women, their effectiveness largely depends on those responsible for their application and interpretation: the Judicial Branch. In this sense, how can the Judicial Branch itself act to identify, restrain, and address gender-based violations occurring within procedural contexts? Within this framework, the proposed study aims to understand what characterizes gender-based procedural violence and to identify the necessary mechanisms to prevent procedural behaviors and influences derived from structural stereotypes and discrimination within the Judicial Branch. This research was based on the analysis and interpretation of content already developed and published in legal doctrine, legislation, documents, scientific articles, theses, case law, and judicial decisions addressing the issue at hand. The study seeks to comprehend and specify the proposed topic, focusing on and refining the collected information. From the analysis of legislation, regulations, and the cited cases, it is concluded that the introduction of instruments to address gender-based procedural violence and the development of an agenda incorporating a gender perspective within the Brazilian judicial Branch represent a source of hope for combating violations against women.

Keywords: Procedural Violence; Gender; Rights Violation; Gender-Sensitive Judgment Protocol; Women.

Sumário: Introdução; 1. A Violência Processual Contra as Mulheres; 1.1. O Combate à Violência Processual de Gênero; 2. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero; Conclusão; Referências.

¹ Mestranda em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, npererabatista@gmail.com, ORCID: 0009-0000-9773-9781.

² Mestranda em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, scarlettware@gmail.com, ORCID: 0009-0007-5316-7727.

INTRODUÇÃO

As estruturas históricas de machismo, sexismo e patriarcado, enraizadas no tecido social, repercutem também no funcionamento do Poder Judiciário, refletindo-se na forma como as leis são interpretadas e aplicadas. Essa reprodução sistêmica perpetua as assimetrias de gênero e consolida um cenário discriminatório contra as mulheres no âmbito processual.

O patriarcado, enquanto sistema estrutural, atravessa todas as instituições sociais, inclusive o Direito, naturalizando desigualdades e legitimando práticas discriminatórias (Hirata, 2018, p. 3).

Assim, diversos princípios e procedimentos que foram concebidos como garantia e expressão da igualdade, tornam-se manifestações de uma perspectiva masculina, objetivando oprimir, desqualificar e silenciar a perspectiva da mulher (Ricoy, 2015, p. 459).

A violência processual ou assédio processual praticado contra as mulheres, concretiza-se em qualquer conduta discriminatória, inadequada ou abusiva baseada no gênero, ocorrida no âmbito processual ou durante algum procedimento judicial.

Neste contexto, verifica-se que as ponderações machistas e sexistas ainda exercem influência no meio jurídico. Assim, analisar seu enfrentamento e combate por meio das disposições legal faz-se necessário para a garantia de um Judiciário justo e efetivo.

A combinação de diplomas legais com Tratados e Resoluções Internacionais ratificados formam uma potente ferramenta para combate à violência processual, uma vez que o Poder Judiciário frequentemente é palco de influências e episódios envolvendo estereótipos e preconceitos de gênero na interpretação ou aplicação das normas.

Neste ponto, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), representa um importante mecanismo protetivo e de enfrentamento das violações de gênero, eis que, embora não trate da violação processual especificamente, prevê um rol exemplificativo quanto ao tipo de violência praticada contra as mulheres, englobando as mais diversas formas de agressões.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui um mecanismo voltado ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito judicial. Inspirado em diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção, o documento estabelece orientações práticas para a atuação jurisdicional, buscando reduzir desigualdades estruturais e promover julgamentos mais equitativos.

O enfrentamento dos estereótipos na relação processual e o esforço para afastar prejulgamentos do Poder Judiciário é um dos objetivos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo definido como uma política institucional afirmativa de reconhecimento das desigualdades no âmbito judicial e como estas podem influenciar na aplicação do Direito.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema de pesquisa a indagação de como o Poder Judiciário pode identificar, coibir e enfrentar a violência processual de gênero no âmbito da atividade jurisdicional? Para respondê-la, adota-se metodologia qualitativa, com análise bibliográfica, a partir da interpretação de doutrina especializada, legislação, tratados internacionais, resoluções e jurisprudência pertinentes ao tema.

Este artigo organiza-se em duas seções de conteúdo: a primeira, intitulada "A Violência Processual Contra as Mulheres", examina o conceito, as manifestações e os instrumentos de combate à violência processual de gênero; a segunda, "Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero", dedica-se à análise desse mecanismo institucional como principal ferramenta para orientar a atuação jurisdicional de forma equitativa e não discriminatória, examinando seus fundamentos, diretrizes e potencial transformador no enfrentamento das violações de gênero no âmbito processual.

Desta forma, assegurar o cumprimento das disposições e políticas de combate à violência contra a mulher dentro do Poder Judiciário é medida indispensável para que os julgamentos e as atividades jurisdicionais sejam pautados na igualdade, no amplo acesso à justiça e na boa-fé entre os atores processuais, compromisso que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero busca concretizar.

1. A VIOLÊNCIA PROCESSUAL CONTRA AS MULHERES

Além das múltiplas formas de violência a que as mulheres estão expostas no âmbito familiar, doméstico, profissional e médico, destaca-se ainda a chamada violência processual de gênero. Essa modalidade se manifesta, por exemplo, na utilização de estereótipos de gênero durante a instrução e o julgamento, na revitimização decorrente da repetição desnecessária de depoimentos, na desconsideração da palavra da vítima, na exposição de sua intimidade em juízo e na adoção de argumentos que a responsabilizam pela violência sofrida.

Conforme demonstram Gervasoni e Fontanella (2024), tais práticas revelam como o próprio Poder Judiciário pode reproduzir o machismo estrutural, transformando-se em espaço de violência simbólica e processual contra as mulheres, em contradição com sua função de assegurar a igualdade e a proteção de direitos.

A violência processual de gênero, também denominada assédio processual contra as mulheres, compreende toda e qualquer conduta discriminatória, inadequada ou abusiva, baseada no gênero, ocorrida no âmbito processual ou durante a tramitação de um procedimento judicial. Embora ainda não exista tipificação legal específica dessa modalidade de violência no ordenamento

brasileiro, já tramitam projetos de lei voltados à sua positivação. Até o momento, sua definição decorre principalmente da doutrina especializada, bem como de parâmetros estabelecidos em instrumentos internacionais de Direitos Humanos — a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará, ambas internalizadas pelo Brasil e voltadas à erradicação de práticas discriminatórias e de violência contra as mulheres.

Referidas violações podem decorrer no trâmite processual em razão do mero exercício do Direito constitucional de ação da parte, de sua oitiva, do seu trabalho, de sua participação no processo, ou, ainda, dos casos em que esta é a própria vítima da lide (Heemann, 2023).

A prática do assédio processual caracteriza-se pela discriminação de gênero em razão da condição de ser mulher, concretizando o chamado *lanfare* de gênero. O termo *lanfare* é chamado de guerra jurídica, ocorrendo quando se utiliza do Judiciário para litigância abusiva, buscando resultados ilegítimos e propagando as violações estruturais de gênero (Moura, 2023, p. 85).

Além disso, o *lanfare* de gênero é uma das formas de violência processual perpetuada contra as mulheres e fere a integridade do Judiciário, ignora princípios fundamentais, o devido processo legal, causando danos significativos com um único propósito: discriminar e diminuir a parte apenas por sua condição de mulher (Maluf, 2023).

Em relação ao conceito de violência processual, é importante ponderar que este não se confunde com o termo “violência institucional”, eis que se distingue em razão do sujeito que a pratica, o sujeito passivo e sua materialização. Na violência institucional o sujeito ativo é um agente público, enquanto a violência processual pode ser praticada por qualquer pessoa apta a concretizar atos processuais, de acordo com Heemann (2023).

Ainda, quanto aos sujeitos passivos, qualquer mulher pode ser vítima de violência processual, não sendo necessária uma qualidade jurídica específica, entretanto, na violência institucional, os sujeitos passivos precisam deter um *status* jurídico de vítima ou testemunha (Heemann, 2023).

Ademais, o autor apresenta uma última diferenciação quanto ao *locus* de materialização, isso porque a violência institucional pode ou não ocorrer dentro do Poder Judiciário, já a violência processual deverá ser verificada entre o ato inaugural do processo e o trânsito em julgado (Heemann, 2023).

Para exemplificar a ocorrência dos atos de violência processual, cita-se um caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2019, em que foi fixada jurisprudência no sentido de conceituar o assédio processual como “ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso” (Brasil, 2019).

Na mesma temática, outro caso que demonstra as graves violações de gênero no âmbito processual ocorreu na 2ª Vara Empresarial de São Paulo, em que um advogado, descontente com as decisões judiciais proferidas, declarou em suas petições que a Magistrada responsável pelo caso julgava “com base em afetações hormonais” e “descompassos da menopausa” (Gomes, 2023).

Para além dos casos narrados, na tentativa de frear violações, em 2022 o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 1.761.369/SP, condenou um advogado ao pagamento de danos morais após este ter menosprezado a condição de mulher da parte adversa e escrito ofensas em suas peças processuais de caráter misógino e sexista (Brasil, 2022).

Na ocasião, tratava-se de pedido de condenação por danos morais em razão de ofensas desferidas pelo advogado contra a mãe do autor de uma ação investigatória de paternidade. O causídico, com o objetivo de desqualificar e desmoralizar a mãe do autor, descreveu em suas peças que a parte seria prostituta e teria mantido relações sexuais com inúmeras pessoas desconhecidas, argumentação não comprovada e completamente irrelevante para o caso (Brasil, 2022).

Para o Superior Tribunal, a conduta do advogado ultrapassou todos os limites profissionais, inexistindo imunidade profissional absoluta e classificando os atos como “ofensas gratuitas e que são resquícios de um discurso odioso, sexista, machista e misógino que não pode possuir mais espaço na sociedade” (Brasil, 2022).

O Supremo Tribunal Federal possui importantes precedentes e entendimentos na luta contra a violência processual, a impossibilidade de aceitação da tese conhecida como “legítima defesa da honra” é um exemplo positivo deste combate.

Referida discussão foi possibilitada em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, que objetiva uma interpretação conforme a Constituição de dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal (Brasil, 2021).

O instituto da legítima defesa, previsto no artigo 25 do Código Penal, é um excludente de ilicitude caracterizado pelo uso moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a Direito seu ou de outrem (Brasil, 1941).

Como a legislação brasileira não delimitava expressamente quais matérias eram objetos deste instituto, este era invocado, repulsivamente, como tese da legítima defesa da honra do homem em crimes como feminicídio ou motivados por supostos ciúmes ou traições em relacionamentos (Coêlho, 2024).

Como a legislação brasileira não delimitava expressamente quais matérias eram objeto deste instituto, este foi invocado, de forma distorcida, como tese da legítima defesa da honra do homem em crimes como feminicídios ou homicídios motivados por supostos ciúmes ou traições em relacionamentos (Coêlho, 2024).

Embora carecesse de qualquer base jurídica ou legal, a tese ganhou espaço por longo período, sustentada por uma cultura patriarcal que legitimava a violência masculina como expressão de autoridade sobre a mulher. Nesse contexto, os tribunais acabavam por reproduzir valores sociais de época, segundo os quais a honra masculina estava vinculada ao controle da sexualidade feminina, o que explica a aceitação reiterada dessa linha argumentativa, mesmo em contradição com os fundamentos constitucionais e legais do Estado de Direito.

Com a ADPF 779, em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de forma unânime, entendimento de que a legítima defesa da honra diverge dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, logo, não seria cabível (Brasil, 2021).

O ministro relator, Dias Toffoli, destacou que a legítima defesa da honra não era passível de utilização em qualquer fase do processo penal, nem durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade, uma vez que a ideia de perdoar o agressor que agiu em defesa de sua “honra”, pertence a um legado de desigualdade e tolerância da violência doméstica (Brasil, 2021).

Além disso, o Relator reiterou que aceitar a possibilidade de arguição da legítima defesa da honra, afrontava importante dispositivo constitucional, o artigo 226, §8º, no que diz respeito ao enfrentamento da violência doméstica (Brasil, 2021).

Conforme assinala Pimentel, Pandjarian e Belloque (2004), o Estado brasileiro se comprometeu, por meio de tratados e declarações internacionais de Direitos Humanos, a garantir a igualdade e a não discriminação, logo a manutenção da tese de legítima defesa da honra ou qualquer norma que concedesse ao criminoso liberdade ao culpar a vítima deve ser eliminada e revogada do ordenamento.

Diante dos diversos casos reais de violência processual mencionados e a sua publicidade, tem-se que o trabalho remoto, as videoconferências e a informatização de atos processuais, possibilitados em razão da pandemia da COVID-19, auxiliaram na demonstração da ocorrência destas violações para além da relação processual mas para toda a sociedade (Heemann, 2023).

Cita-se como exemplo o caso ocorrido em 27 de junho de 2024, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), em que a advogada gestante Marianne Bernardi teve negado o Direito à prioridade em sustentação oral — mesmo após invocar expressamente o dispositivo legal previsto na Lei 13.363/2016. O desembargador responsável indeferiu o pedido em cinco oportunidades, obrigando a advogada a aguardar mais de sete horas até poder se manifestar, situação que gerou forte repercussão e levou o Tribunal a instaurar procedimento de apuração, bem como a atuação da OAB e do CNJ diante da conduta do magistrado (CNN Brasil, 2024).

Os fatos narrados caracterizam a violência processual, além de violação expressa à Lei n.º 13.363/2016, que garante às advogadas gestantes o Direito de preferência na ordem das sustentações orais em tribunais e das audiências, bastando a comprovação da condição gestacional (Brasil, 2016). A norma, conhecida como Lei Julia Matos, em homenagem à filha da advogada Daniela Teixeira, teve origem em episódio ocorrido em 2013, quando, mesmo grávida de oito meses, a procuradora foi obrigada a permanecer cerca de seis horas em plenário do STF para realizar sustentação oral, situação que expôs as dificuldades enfrentadas por mulheres gestantes no exercício da advocacia.

Nos exemplos mencionados, constata-se que a violência processual ocorreu após o início do trâmite processual em casos cujo objeto da lide não era, em si, uma violação de gênero, tratava-se de processos de natureza trabalhista como no caso da advogada Marianne, no entanto, a condição de mulher das envolvidas tornou-se alvo de discriminação e abuso durante o próprio trâmite. Isso evidencia que a violência processual de gênero pode irromper em qualquer tipo de processo, independentemente de seu objeto, sempre que a atuação dos sujeitos processuais for marcada por estereótipos e preconceitos de gênero.

Em 2021 foi sancionada a Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245), que alterou o Código Penal e de Processo Penal de maneira que proibiu a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, estabelecendo hipótese de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Brasil, 2021).

O caso que originou o referido diploma legal resultou do julgamento do crime envolvendo a vítima Mariana Ferrer, que alegou ter sido drogada e estuprada no ano de 2018. Mariana foi duramente ofendida e humilhada em uma das audiências realizadas, sendo que a publicação da gravação do ato provocou grande comoção (Covalchuk, Pinto Vieira, Moritz, 2023, p. 23).

Nos vídeos da audiência verifica-se que o advogado do acusado desrespeita a vítima, ofendendo-a verbalmente e trazendo dados de sua vida pregressa, como fotos postadas e fatos que não tinham relação com o processo em questão (Covalchuk, Pinto Vieira, Moritz, 2023, p. 29).

O intuito da defesa era desqualificar a imagem da vítima e desacreditá-la, materializando uma dupla violência ou revitimização, o resultado foi a criação de lei para proteger a dignidade das vítimas e testemunhas de desrespeitos e constrangimentos no meio jurídico.

Seguindo nesta linha, em maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou e proibiu que questionamentos sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida sejam levantados durante o julgamento de crimes contra dignidade sexual (Brasil, 2024).

O caso foi analisado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 e a tese foi pela inconstitucional da prática de desqualificar as mulheres vítimas de violência durante a

instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e demais crimes de violência contra a mulher (Brasil, 2024).

A Ministra Relatora destacou as diferenças entre mulheres brancas e negras, as condições socioeconômicas e o modo como o próprio Direito brasileiro relativiza a violência e as penalidades dos agressores, sendo que o Estado e a sociedade continuam aceitando as discriminações de gênero contra as mulheres, até mesmo na apuração e judicialização dos atentados contra elas (Brasil, 2024).

Neste contexto, é evidente que as influências machistas e sexistas ainda exercem poder no meio jurídico, sobretudo em casos que envolvem temas sensíveis, como abusos e violações à dignidade sexual. Em muitas situações, observa-se a tentativa de culpabilização da vítima, seja pela exploração de sua vida pessoal, seja pela utilização de estereótipos de gênero que buscam desqualificar sua narrativa (Gervasoni; Fontanella, 2024).

Soma-se a isso a prática da revitimização, decorrente da exigência de repetidos depoimentos ou da exposição desnecessária de aspectos íntimos da vida da mulher, impondo-lhe novo sofrimento no próprio processo instaurado para protegê-la (ONU Mulheres, 2018). Ademais, não são raros os casos em que se verifica uma violência simbólica, expressa em discursos judiciais que relativizam a palavra feminina ou naturalizam desigualdades, em contradição com o papel garantidor do sistema de justiça (CNJ, 2021). Tais práticas evidenciam como, em vez de assegurar proteção e igualdade, o processo judicial pode reproduzir discriminações históricas, transformando mulheres vítimas em réis perante a sociedade e o próprio Judiciário.

1.1. O COMBATE À VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

As marcas estruturais do machismo, sexismo e patriarcado contra as mulheres durante a aplicação e interpretação da lei no Brasil são nítidas, sendo que estas se propagam no Judiciário, de modo que contribuem significativamente para uma realidade discriminatória.

Assim, princípios e procedimentos concebidos sob a lógica da igualdade formal — entendida como mera isonomia abstrata entre sujeitos — acabam, na prática, por reproduzir uma perspectiva masculina, que ignora as desigualdades estruturais de gênero. Em vez de promoverem justiça, tais mecanismos podem ser instrumentalizados para oprimir, desqualificar e silenciar a perspectiva da mulher. Por isso, a crítica feminista ao Direito ressalta a necessidade de uma igualdade substancial, que reconheça as diferenças históricas e sociais e busque efetivamente corrigir as assimetrias que marcam a experiência feminina no sistema de justiça (RICOY, 2015, p. 459).

Sendo que, muitas vezes, os sistemas jurídicos continuam a servir o domínio dos homens sobre as mulheres, embora sancionem a igualdade e universalidade de tratamento entre os sexos, nem sempre conseguem modelar de forma eficaz todas as demandas por justiça. (Ricoy, 2015, p. 459).

Entretanto, o combate aos preconceitos, estereótipos e discriminações de gênero são lutas antigas, conforme expressa o artigo 5º, alínea "a", da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU de 1979, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 4.377/2002:

Artigo 5º Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.
- b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos. (Brasil, 2002).

Além disso, a Recomendação n.º 33 do Comitê a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU reconhece na alínea C, itens 26, 27 e 28 que os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial podem conduzir juízes e agentes encarregados do cumprimento da lei a mal interpretarem ou aplicarem as normas, impactando as mulheres e o acesso destas à justiça, especialmente das vítimas e sobreviventes da violência, bem como sua credibilidade, argumentos e depoimentos (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Com a finalidade de manutenção de um sistema de justiça livre de estereótipos e de um Judiciário imparcial, a Recomendação, no item 29, apresenta algumas orientações que devem ser cumpridas pelos Estados Partes:

29. O Comitê recomenda que os Estados partes:

- a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça;

- b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família;
- c) Assegurem que os programas de capacitação tratem, em particular
 - i) A questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;
 - ii) Os padrões inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres;
- d) Considerem a promoção de diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;
- e) Elevem a conscientização sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;
- f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres. (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

No mesmo contexto, o artigo 8º, alínea "b", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") de 1994, promulgado pelo Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996, elenca que cabe aos Estados Partes adotar medidas e programas destinados para alterar os padrões sociais e culturais de conduta, com a formulação de programas formais e informais em todos os níveis do processo educacional, combatendo práticas baseadas em premissas de inferioridade ou superioridade de gênero ou em papéis estereotipados (Brasil, 1996).

Em que pese a atuação necessária e firme dos Tribunais e Cortes Superiores no sentido de punir as violações processuais relacionadas ao gênero, não são pouco os casos em que ainda se vislumbram estes abusos, sendo imperioso uma agenda que avance na conscientização sobre Direitos Humanos e combate às desigualdades.

Em matéria de efetivo combate a violência contra as mulheres no âmbito interno brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 13.340/2006), sancionada em 7 de agosto de 2006, é referência de extrema importância (Cambi, Fachin e Nosaki, 2023).

O dispositivo legislativo recebeu este nome em homenagem à luta por justiça de Maria da Penha, vítima de violência doméstica. Maria da Penha sofreu constantes agressões por parte de seu cônjuge e em 1983, este tentou matá-la com um tiro de espingarda (Fernandes, 2012, p. 30).

Conforme narrado pela própria vítima, Maria escapou da morte, mas ficou paraplégica e ao retornar para casa, após longo período de internação, sofreu novas agressões e tentativa de assassinato, quando seu cônjuge tentou eletrocutá-la. Após todo sofrimento, Maria denunciou o agressor e se deparou com o cenário enfrentado pelas mulheres vítimas de violência no Brasil: a falta de amparo legal (Fernandes, 2012, p. 76 e 77).

O caso de Maria da Penha foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e em 2002, o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência, tendo que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas relacionadas à violência doméstica.

É certo que a ausência de uma legislação específica para caso de violação de gênero favorecia ao agressores, sua defesa e contribuíam para diversas irregularidades no processo.

Embora a Lei n.º 11.340/2006, não trate da violência processual especificamente, em seu artigo 7º há previsão de um rol exemplificativo citando as diversas formas de violações sofridas pelas mulheres, como física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, no *caput* deste dispositivo legal consta a expressão entre outras para englobar as demais violações:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

A expressão mencionada “entre outras” é importante não apenas para o combate da violência processual, uma vez que diversos tipos de novas violações surgem e precisam ser combatidas para garantia dos direitos das mulheres.

Nos casos de violência processual pela escrita, o artigo 78, *caput*, do Código de Processo Civil poderá ser invocado, uma vez que proíbe que os integrantes do processo empreguem expressões ofensivas nas manifestações e peças processuais apresentadas (Brasil, 2015).

O parágrafo 2º desse artigo apresenta quais as medidas deverão ser tomadas para cessar o ato de violência processual, sendo estas aplicadas de ofício ou mediante requerimento (Brasil, 2015).

Conforme destaca Heemann (2023), a certidão com inteiro teor das expressões ofensivas expedida pelo Poder Judiciário, servirá com o documento probatório para a vítima de violência processual capaz de instruir futuro processo criminal, cível ou administrativo contra o autor do ato praticado.

Em relação a juntada de peças e documentos de cunho ofensivo ou que busquem imputar uma violação a mulher, a vítima poderá requerer o seu desentranhamento dos autos, como prevê o artigo 400-A, incisos I e II, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Neste contexto, o artigo 78 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) também poderá ser usado em conjunto para respaldar tal pedido, assim como o artigo 81, §1º-A, incisos I e II da Lei 9.099/90 (Brasil, 1990), caso o processo tramite no âmbito dos Juizados Especiais.

A juntada excessiva de documentos é caracterizada como violência processual e enseja no ilícito processual conhecido como *document dump* (despejo de prova excessivas e inúteis), fenômeno classificado pelos países da *common law* que prejudica as características da fase probatória processual e fere os princípios processuais fundamentais previstos nos artigos 4º (princípio da duração razoável do processo), 5º (princípio da boa-fé processual) e 6º (dever de cooperação) do Código de Processo Civil (Heemann, 2023).

Além da aplicação da legislação processual como instrumento de combate às discriminações de gênero, é igualmente relevante destacar a importância da participação das mulheres em espaços institucionais de poder, sobretudo em cargos historicamente negados a elas. A presença feminina em instâncias decisórias, como a magistratura, a advocacia de prestígio, o Ministério Público e órgãos de cúpula do Judiciário, não apenas amplia a representatividade democrática, mas também

contribui para a transformação da cultura jurídica, trazendo novas perspectivas sobre temas sensíveis, como violência doméstica, assédio e igualdade no trabalho. Estudos recentes demonstram que a composição de tribunais com maior número de mulheres tende a reduzir práticas discriminatórias, aumentar a sensibilidade em casos de violência de gênero e favorecer uma interpretação mais próxima da igualdade substancial (Laneuville; Possebom, 2024). Nesse sentido, a ocupação desses espaços por mulheres constitui não só um avanço em termos de equidade formal, mas também um instrumento concreto de enfrentamento ao machismo estrutural no sistema de justiça.

Isso porque, embora seja inegável a crescente participação das mulheres no sistema de justiça, sua presença ainda é significativamente inferior à dos homens, tanto na magistratura como nos setores privados da advocacia (Fachin, 2022). De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), as mulheres representam apenas 38,8% da magistratura brasileira, com participação ainda menor em cargos de liderança e nos tribunais superiores, o que evidencia que a representatividade feminina permanece limitada nos espaços decisórios mais relevantes.

Desta forma, ampliar e promover a participação das mulheres no Judiciário é medida de igualdade, bem como de representação, de modo que as diversas interseccionalidades da questão deve ser consideradas com raça, origem e situação financeira.

Nesta linha, com objetivo de honrar a Resolução n.º 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo lançou o concurso para o cargo de desembargadora, apenas para mulheres (Ingizza, 2024).

Após o lançamento do edital um grupo de magistrados homens buscou a anulação do concurso ao impetrar mandado de segurança baseado na suposta violação ao princípio da isonomia, felizmente o desembargador Gastão Toledo de Campos Mello negou referido pedido, uma vez que o Tribunal estava apenas cumprindo a determinação do Conselho Nacional de Justiça, de modo que ao questionar o edital se estaria questionando a validade da Resolução editada (Ingizza, 2024).

Nesta toada, o Tribunal de Justiça do Piauí realizou eleição para preenchimento de vaga na Corte da Justiça estadual, disputada exclusivamente por juízas (Mendonça, 2024) e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, abriu o processo para preenchimento da vaga de desembargador em que somente juízas poderiam se inscrever (Jesus, 2024).

A promoção da participação das mulheres no Judiciário advém da reparação de um histórico de discriminação que impera na sociedade e influências machistas que almejam a diminuição e perpetuam violações de gênero, especificamente no âmbito processual.

O Poder Judiciário concretizou importantes avanços quanto às formas de combate à violência de gênero no âmbito processual. Entretanto, a eficácia destes dispositivos depende

daqueles a quem cabe a sua aplicação, sendo imperioso que, no decorrer do trâmite processual, os atores jurisdicionais adotem uma perspectiva de gênero consciente das desigualdades estruturais, rejeitando a falsa ideia de neutralidade que, na prática, tende a perpetuá-las.

Com o surgimento do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, abordado na sequência, reforça-se a inadmissibilidade de que a capacidade das partes em juízo — seja para julgar, seja para praticar atos processuais — seja diminuída por razões biológicas ou por preconceitos estruturais. A chamada violência processual de gênero, embora ainda não conte com tipificação penal específica no ordenamento brasileiro, já é reconhecida pela doutrina como forma de violência institucional, manifestando-se na revitimização, na desqualificação da palavra feminina e na reprodução de estereótipos discriminatórios (Gervasoni; Fontanella, 2024). Essa compreensão dialoga diretamente com o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual exige não apenas uma igualdade formal perante a lei, mas a busca por uma igualdade substancial, apta a corrigir desigualdades históricas (CNJ, 2021). Nesse sentido, a garantia de equidade na participação das mulheres em cargos decisórios no sistema de justiça, ainda distante da paridade de gênero, constitui medida essencial para que a jurisdição seja efetivamente democrática e livre de vieses discriminatórios.

2. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Poder Judiciário é responsável pela interpretação e aplicação das regras e dos princípios jurídicos, sendo chamado em diversos momentos para a resolução de conflitos sociais e, ao fazê-lo, confere significado concreto às normas (Cambi, 2024, p. 98). Neste contexto, ao apreciar e julgar questões de alta relevância social, o Judiciário tem o dever de exercer o Direito positivo sem desconsiderar o caráter protetivo dos direitos humanos. Como observa Fachin (2022), a atividade jurisdicional deve ser orientada pela lógica humanista e razoável, o que demanda prudência, sensibilidade e atenção às circunstâncias específicas de cada caso.

Assim, a atuação judicial tem papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais, e os atos de violência de gênero praticados dentro ou pelo próprio Judiciário representam grave afronta aos princípios que o constituem. É nesse cenário que se insere o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, concebido como instrumento institucional voltado ao enfrentamento da violência de gênero e, em especial, da violência processual.

A relevância de tal instrumento se reforça diante do reconhecimento internacional das deficiências brasileiras na proteção das mulheres. Em 2021, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Márcia Barbosa de Souza e Outros*, envolvendo a morte

de uma mulher negra e periférica, vítima de homicídio praticado por um deputado estadual da Paraíba em 1997. A Corte constatou não apenas falhas investigativas, mas também a utilização de preconceitos e estereótipos para questionar o comportamento da vítima, responsabilizando o Estado brasileiro pela violação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2021). Essa condenação resultou em recomendações de não repetição, como a criação de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, sistemas de dados estatísticos e programas de capacitação de magistrados.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, pela Portaria n.º 27/2021, grupo de trabalho que resultou na elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado em 19 de outubro de 2021. O documento teve como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, elaborado pelo México após determinação da própria Corte Interamericana. Segundo o CNJ (2021, p. 15), o protocolo brasileiro dialoga com sistemas internacionais de proteção e adota a metodologia latino-americana de investigação de mortes violentas de mulheres por feminicídio.

A estrutura do documento divide-se em três eixos principais: (i) apresentação de conceitos fundamentais, como a distinção entre gênero e sexo, a identificação de estereótipos de gênero e a análise da interseccionalidade; (ii) etapas metodológicas sugeridas para orientar magistradas e magistrados na tomada de decisão; e (iii) particularidades transversais a diferentes ramos da Justiça, como Federal, Estadual, Trabalhista, Eleitoral e Militar, destacando problemáticas recorrentes em cada área (CAMBI, 2024, p. 103). Mais do que uma sistematização técnica, essa estrutura busca transformar a prática jurisdicional em exercício consciente de neutralização de desigualdades estruturais. Como observa Saffioti (2004), o patriarcado é um sistema persistente de legitimação de desigualdades que se infiltra em instituições formais, daí a importância de mecanismos que desestabilizem a aparência de neutralidade e enfrentem estereótipos discriminatórios.

Para garantir sua aplicabilidade, o CNJ editou a Recomendação n.º 128/2022, estimulando sua adoção em todos os órgãos do Poder Judiciário. Posteriormente, a Resolução n.º 492/2023 tornou obrigatória a observância do Protocolo, estabelecendo três diretrizes centrais: (i) adoção de suas orientações metodológicas; (ii) capacitação obrigatória de juízas e juizes em matérias ligadas a direitos humanos, gênero e raça, sob perspectiva interseccional; e (iii) criação de comitês de acompanhamento e incentivo à participação feminina nos espaços decisórios do Judiciário. Tais medidas reforçam que a imparcialidade judicial não se confunde com indiferença diante das desigualdades, mas exige ativamente a eliminação de preconceitos que possam influenciar a decisão (CNJ, 2021, p. 34-36).

Nesse sentido, o Protocolo não compromete a imparcialidade, mas a qualifica: ao reconhecer que a sociedade brasileira é marcada por desvantagens estruturais, impõe ao julgador uma postura consciente de afastamento de estereótipos, de modo a assegurar uma decisão verdadeiramente equânime. Como sintetiza Delgado (2022), trata-se de um guia de conscientização que exige do Judiciário identificar desigualdades estruturais e garantir que a disputa seja solucionada em condições de igualdade real.

A adoção do Protocolo representa, portanto, uma política institucional afirmativa, apta a neutralizar desigualdades históricas e a promover uma cultura jurídica emancipatória dos direitos das mulheres. Estudos empíricos, como o de Laneuville e Possebom (2024), mostram que a presença de mulheres em posições decisórias influencia a responsabilização em casos de violência de gênero, o que reforça a importância da perspectiva de gênero como condição para a igualdade substancial. Do mesmo modo, relatórios internacionais, como o da ONU Mulheres (2018), recomendam a criação de protocolos judiciais como forma de mitigar a culpabilização das vítimas e de assegurar acesso efetivo à justiça.

Não se trata, portanto, de uma disputa entre homens e mulheres, mas de garantir a igual dignidade entre as partes e a efetivação dos direitos fundamentais, afastando decisões baseadas em preconceitos ou práticas de revitimização. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero surge, assim, como ferramenta indispensável ao enfrentamento da violência processual e à concretização do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, CF/88), buscando desconstruir as desigualdades históricas que acompanham as mulheres no Brasil e assegurar que o exercício da jurisdição ocorra em bases verdadeiramente democráticas.

CONCLUSÃO

Dentre as diversas violações enfrentadas pelas mulheres em razão do gênero, a violência processual se mostra como mais uma afronta aos direitos fundamentais e ao acesso à justiça pelas mulheres brasileiras.

Ao longo deste artigo, verificou-se que as vítimas de violações processuais não são apenas mulheres que buscam o Judiciário para satisfação de alguma pretensão, reparação ou para cessar uma agressão, mas também mulheres que atuam diretamente como agentes do Poder Judiciário, advogadas, juízas, promotoras, testemunhas etc.

Assim, a prática forense se demonstra extremamente perversa às mulheres, sendo suas vozes, trabalhos e depoimentos desqualificados, apenas e tão somente por serem mulheres, de modo que o Poder Judiciário replica estereótipos machistas e sexistas.

Na tentativa de frear estas práticas preconceituosas, foram editados diversos mecanismos legislativos no âmbito interno, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 13.340/2006), a Lei Julia Matos (Lei n.º 13.363/16), a Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245), os dispositivos existentes no Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e os demais precedentes jurisprudenciais são passíveis de aplicação em casos que envolvam atos de violência processual.

Além disso, no âmbito externo e das Cortes internacionais, evidenciam-se diversas resoluções e orientações especificamente para o Poder Judiciário, relacionadas a matéria de interpretação e aplicação das normas, buscando extirpar influências machistas e sexistas que ainda possam perpetuar judicialmente.

Nesta linha, cita-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU de 1979, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 4.377/2002, a Recomendação n.º 33 do Comitê a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU e a Resolução n.º 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça que busca ampliação da participação das mulheres no Judiciário.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça é um dos mecanismos atuais e importantes em matéria de combate às violações ocorridas dentro do Poder Judiciário.

Tendo como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, elaborado por um grupo de trabalho com representantes de diversas áreas do Poder Judiciário, o documento apresenta um diálogo multinível entre os sistemas internacionais de proteção, concretizando a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a criação de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero para casos de violência contra a mulher.

O Protocolo busca instruir o exercício da jurisdição, com a finalidade de combater preconceitos relacionados a gênero e raça que limitam o acesso à Justiça. Além de reconhecer que o Direito reproduz desigualdades por meio da atividade jurisdicional, sendo que o Poder Judiciário deve se comprometer com a igualdade.

Assim, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um instrumento institucional abrangente e sistemático de enfrentamento à violência processual de gênero no Brasil. A análise de seus fundamentos e diretrizes permite concluir que ele vai além de uma recomendação programática ao tornar obrigatória a adoção de uma perspectiva de gênero na atividade jurisdicional, o Protocolo exige que julgadoras e julgadores reconheçam ativamente as desigualdades estruturais presentes em cada caso concreto e busquem neutralizá-las.

Nesse sentido, o artigo conclui que o Protocolo representa um instrumento eficaz atualmente disponível para orientar o Judiciário no combate à violência processual de gênero, pois

não apenas reconhece que o Direito reproduz desigualdades por meio da atividade jurisdicional, mas oferece uma metodologia concreta para romper com esse ciclo.

Essa conclusão, contudo, não se sustenta de forma isolada. Isso porque, a análise das demais normas, Lei Maria da Penha, a Lei Julia Matos, a Lei Mariana Ferrer, os dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, bem como as resoluções e recomendações internacionais, em especial a Recomendação n.º 33 do Comitê CEDAW e a Resolução n.º 525/2023 do CNJ, demonstra a existência de um robusto arcabouço normativo de combate à violência processual de gênero.

O Protocolo, portanto, não opera no vazio, ele é o coroamento de um conjunto de instrumentos que, articulados, forma uma rede de proteção às mulheres no âmbito processual. A eficácia dessa rede, porém, depende essencialmente do compromisso daqueles a quem cabe sua aplicação, o que reforça a centralidade do Protocolo como ferramenta de transformação da cultura jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto Lei n.º 1.973, de 01 de agosto de 1996. **Decreto n.º 1.973**. Brasília, DF, 01 de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF, 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Brasília, DF, 13 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 13.363, de 25 de novembro de 2016. **Lei n.º 13.363/2016**. Brasília, DF, 25 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

- BRASIL. Lei n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Lei Mariana Ferrer**. Brasília, DF, 22 de nov. de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.761.369/SP**. Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07 de jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801119804&dt_publicacao=22/06/2022. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.817.845/MS**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601478267&dt_publicacao=17/10/2019. Acesso em: 26 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 1.107. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107**- Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 27 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 779. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779** - Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de mar. de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.
- CAMBI, Eduardo. NOSAKI, Leticia de Andrade Porto. FACHIN, Melina Girardi. Tutela Judicial das Vulnerabilidades Femininas: O papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, jan. /jun. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/bb7088f7-c43c-42c7-91c8-926293ba6c82>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- CIDH, **Relatório n.º 10/19, Caso 12.263. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil**. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20br%2012.263%20barbosa.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Barbosa de Souza e Outros VS. Brasil**. 07 set 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 25 de jul. 2025.
- CNN BRASIL. **Tribunal decide apurar caso de advogada grávida de 8 meses que teve direito à prioridade negado por desembargador**. CNN Brasil, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tribunal-decide-apurar-caso-de-advogada-gravida-de-8-meses-que-teve-direito-a-prioridade-negado-por-desembargador/>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O fim da legítima defesa da honra pelo STF**. Conjur. 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/o-fim-da-legitima-defesa-da-honra-pelo-stf/>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

[content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cn-j-24-03-2022.pdf](#). Acesso em: 26 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ n.º 128, de 15 de fev. de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n.º 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).** Brasília, DF, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissocatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

COVALCHUK, G. C.; PINTO VIEIRA, L. B.; MORITZ ALFONZO, N. LEI MARI FERRER: A VIOLÊNCIA QUE VAI ALÉM DO ESTUPRO. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 4, n. 2, p. 18–33, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.53663. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53663>. Acesso em: 26 jun. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **A recomendação do CNJ n.º 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher.** IBDFAM. 05 out 2022. Disponível em: [IBDFAM: A recomendação do CNJ n.º 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher](#). Acesso em: 20 jun. 2025.

FACHIN, Melina Girardi. **Um olhar de gênero para advocacia.** Migalhas. 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373387/um-olhar-de-genero-para-a-advocacia>. Acesso em: 09 jun. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi ... posso contar.** 2ª reimp - 2. ed. - Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GERVASONI, Tamara; FONTANELLA, Fabio Alves. **Machismo estrutural no âmbito jurídico: a violência simbólica nos casos de crimes contra mulheres.** *Revista FDSM*, v. 16, n. 1, p. 261-281, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revista.fds.edu.br/index.php/revistafds/article/download/713/578/2874>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GOMES, Bianca. **Em SP, advogado diz que juíza decide com base em 'afetações hormonais' e 'descompassos da menopausa'.** O Globo. 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/em-sp-advogado-diz-que-juiza-decide-com-base-em-afetacoes-hormonais-e-descompassos-da-menopausa.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate.** Jota. 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate-26062023>. Acesso em: 26 jun. 2025.

HIRATA, Helena. **Gênero, Patriarcado, Trabalho e Classe.** *Revista Trabalho Necessário*, [S. l.], v. 21, n. 45, p. 01–13, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/59654>. Acesso em: 01 abr. 2026.

INGIZZA, Carolina. **TJSP julga recurso contra concurso para desembargador exclusivo para mulheres nesta quarta.** Jota. 09 abril 2024. Disponível em: [https://www.jota.info/justica/tjsp-julga-recurso-contra-concurso-para-desembargador-exclusivo-para-mulheres-nesta-quarta-09042024#:~:text=O%20Órgão%20Especial%20do%20Tribunal,feira%20\(3%2F4\)](https://www.jota.info/justica/tjsp-julga-recurso-contra-concurso-para-desembargador-exclusivo-para-mulheres-nesta-quarta-09042024#:~:text=O%20Órgão%20Especial%20do%20Tribunal,feira%20(3%2F4)). Acesso em: 26 jun. 2025.

JESUS, Marta de. **Com apenas 2 desembargadoras, TJMS abre vaga exclusiva para mulheres.** Primeira Página. 19 de junho de 2024. Disponível em: <https://primeirapagina.com.br/justica/com-apenas-2-desembargadoras-tjms-abre-vaga-exclusiva-para-mulheres/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

- LANEUVILLE, R.; POSSEBOM, V. **Do Judges' Gender and Human Capital Affect Domestic Violence Convictions?** 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.07240>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- MALUF, Eliziane. **O que é Lawfare de gênero?** Jusbrasil. Agosto de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-lawfare-de-genero/1927876333>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- MENDONÇA, Vanessa. **Vaga exclusiva para mulheres: TJ-PI realiza eleição para escolha de nova desembargadora nesta sexta-feira (14).** Tribunal de Justiça do Piauí. 13 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/vaga-exclusiva-para-mulheres-tj-pi-realiza-eleicao-para-escolha-de-nova-desembargadora-nesta-sexta-feira-14/>. Acesso em: 03 jun. 2025.
- MOURA, A. Lawfare E A Violência Contra A Mulher No Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- ONU MULHERES. **Gênero e Justiça: acesso das mulheres à justiça. Nova York: ONU Mulheres**, 2018. Disponível em: <https://www.unwomen.org>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra: Legislação e Jurisprudência da América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 50, set/2004. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.
- RICOY, Rosa. Teorías Jurídicas Feministas. In: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; NÚÑES VAQUERO, Álvaro (ed.). **Enciclopedia de filosofía y teoría del derecho**, v. 1, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, p. 459 – 499
- SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

Como citar este artigo:

BATISTA, Natalí Perera; SANTOS, Scarlett Walewska dos. Violência processual: o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como mecanismo de enfrentamento. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 96-116, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.100253.